



## **PREÂMBULO**

O texto do Regulamento Municipal das Taxas de Edificação e Urbanização foi submetido a apreciação pública, durante 30 dias úteis, tendo sido publicado para o efeito no Edital n.º 124/2002, de 23 de maio, em jornal local, regional e nacional, bem como no Boletim Municipal.

### **Nota justificativa**

O Regime Jurídico da Urbanização e Edificação introduziu profundas alterações no regime jurídico dos procedimentos administrativos referentes às operações de urbanização e edificação.

Tendo em conta o preceituado no n.º 1 do artigo 3.º do referido regime jurídico, os municípios devem aprovar, no exercício de poder regulamentar próprio, regulamentos que disciplinem o lançamento, liquidação e cobrança das taxas que sejam devidas pela prática de atos que permitam ou titulem a realização de operações urbanísticas. Tais taxas constituem receita dos municípios, nos termos da alínea b) do artigo 19.º da Lei n.º 42/98, de 6 de agosto (Lei das Finanças Locais).

Com o regulamento que agora se aprova estabelece-se precisamente, de forma sistemática e integrada, o regime jurídico das taxas devidas no âmbito dos procedimentos administrativos referentes à urbanização e edificação, tendo-se aproveitado a ocasião para disciplinar igualmente algumas outras taxas conexas com esta matéria.

O presente regulamento foi sujeito a apreciação pública, nos termos do disposto no artigo 3.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de junho.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8 e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do artigo 3.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de junho, dos artigos 16.º, c) e 19.º, b), c) e o) da Lei n.º 42/98, de 6 de agosto, e dos artigos 53.º e 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 5 - A/2002 de 11 de janeiro, a Assembleia Municipal do Seixal, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o seguinte Regulamento Municipal das Taxas de Edificação e Urbanização (RMTEU).



## **CAPÍTULO I**

### **Disposições Gerais**

#### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

O presente regulamento estabelece o regime jurídico das taxas devidas no quadro de procedimentos administrativos referentes à urbanização e edificação e em âmbitos conexos, na área do Município do Seixal.

#### **Artigo 2.º**

##### **Incidência objetiva**

1 - Dá origem ao pagamento das taxas previstas no presente regulamento a emissão de atos administrativos e alvarás relativos às seguintes operações urbanísticas:

- a) Obras de construção;
- b) Obras de reconstrução;
- c) Obras de ampliação;
- d) Obras de alteração;
- e) Obras de demolição;
- f) Obras de urbanização;
- g) Operações de loteamento;
- h) Trabalhos de remodelação de terrenos;
- i) Afetação originária de edificações a determinada utilização ou mudança total ou parcial desta.

2 - Dá lugar ao pagamento das taxas previstas no presente regulamento a emissão de atos administrativos ou a intervenção de órgãos municipais no âmbito das seguintes matérias:

- a) Ocupação da via pública por motivo de obras;
- b) Realização de vistorias por motivo da realização de obras;
- c) Instauração de processos contraordenacionais e aplicação de medidas de tutela da legalidade urbanística;
- d) Apreciação de operações de destaque;
- e) Inscrição de técnicos;
- f) Outros assuntos administrativos conexos.

3 - Dá igualmente lugar ao pagamento das taxas previstas no presente regulamento o deferimento tácito da pretensão à realização de qualquer das operações urbanísticas e à emissão de quaisquer atos administrativos referidos nos números anteriores ou a emissão de alvará que os titule.



**Artigo 3.º**  
**Incidência subjetiva**

- 1 - Salvo o disposto no artigo seguinte, estão sujeitos ao pagamento das taxas previstas no presente regulamento os titulares de direitos subjetivos ou interesses legalmente protegidos relativamente à emissão dos atos administrativos e alvarás referidos no artigo anterior.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se titulares de direitos subjetivos ou interesses legalmente protegidos as comissões de administração das áreas urbanas de génese ilegal (AUGI).

**Artigo 4.º**  
**Delimitação negativa de incidência subjetiva**

- 1 - Estão isentas do pagamento das taxas previstas no presente regulamento as entidades referidas no artigo 33.º da Lei n.º 42/98, de 6 de agosto.
- 2 - Estão ainda isentas do pagamento de taxas as demais pessoas, singulares ou coletivas, de direito público ou de direito privado, às quais a lei confira tal isenção.

**Artigo 5.º**  
**Redução e dispensa do pagamento de taxas**

- 1 - Quando não estejam isentas, as pessoas coletivas de mera utilidade pública e de utilidade pública administrativa, as pessoas que, no Município do Seixal, prosseguem fins de relevante interesse público reconhecido pela Câmara Municipal, bem como aquelas que padeçam de insuficiência económica, podem ser dispensadas do pagamento das taxas previstas no presente regulamento.
- 2 - Nos casos em que não seja de conceder a dispensa, pode a taxa ser reduzida em montante adequado e proporcional à situação do interessado.
- 3 - Compete à Câmara Municipal conceder a redução ou a dispensa previstas nos números anteriores.
- 4 - A redução ou dispensa do pagamento de taxas depende de pedido do interessado que deve, para o efeito, fundamentar o requerimento, juntando documentação comprovativa da situação que alegue.



**Artigo 6.º**  
**Competência para a liquidação**

- 1 - As taxas previstas no presente regulamento são liquidadas pelo órgão competente para praticar os atos administrativos previstos no n.º 1 do artigo 2.º e, nos restantes casos, pela Câmara Municipal.
- 2 - Quando pertença à Câmara Municipal, a competência prevista no número anterior pode ser delegada no Presidente da Câmara, que pode subdelegá-la no Vereador com a área da Administração Urbanística.
- 3 - Quando a competência prevista no número um pertença ao Presidente da Câmara, pode este delegá-la no Vereador com a área da Administração Urbanística.
- 4 - As reclamações e/ou recursos, bem como impugnações dos atos administrativos de liquidação, seguem os termos previstos no Código do Procedimento e de Processo Tributário.

**Artigo 7.º**  
**Momento da liquidação e do pagamento**

- 1 - As taxas previstas no presente regulamento serão liquidadas:
  - a) Anteriormente à emissão do ato administrativo relativo à realização de quaisquer das operações urbanísticas referidas no n.º 1 do artigo 2.º ou do alvará que a titule;
  - b) Anteriormente à emissão do ato administrativo ou à intervenção de órgão municipal no âmbito das matérias referidas no n.º 2 do artigo 2.º;
  - c) Nos casos previstos no n.º 3 do artigo 2.º, no momento do reconhecimento da produção do deferimento tácito pelo órgão municipal competente para a emissão do ato expresso ou pelos tribunais administrativos, ou nos dez dias seguintes ao exercício, pelo interessado, do direito conferido por aquele deferimento.
- 2 - Os atos administrativos e alvarás referidos na alínea a) do número anterior não serão emitidos ou não poderão ser levantados sem que se mostrem pagas as taxas devidas nos termos do presente regulamento.
- 3 - A requerimento dos interessados, a Câmara Municipal pode aceitar em pagamento total ou parcial das taxas a que se refere o n.º 1 a entrega de bens móveis ou imóveis, após a avaliação pelos serviços camarários.
- 4 - Quando a taxa seja paga nos termos do número anterior, os atos administrativos e alvarás referidos na alínea a) do número um, só poderão ser emitidos após a tradição dos bens, titulada por ato juridicamente válido e devidamente registado.



### **Artigo 8.º**

#### **Pagamento em prestações**

1 - A requerimento do interessado, o órgão competente nos termos do artigo a Câmara Municipal pode permitir o pagamento em prestações das taxas previstas no presente diploma, com os seguintes limites cumulativos:

Prestação de garantia bancária ou seguro-caução, ou constituição de hipoteca, sem qualquer encargo para o Município;

Pagamento, no momento referido no n.º 2 do artigo anterior, de um montante não inferior a 30 por cento do valor total liquidado;

Diferimento não superior a um ano do pagamento do restante, salvo quanto a obras referidas no n.º 1 do artigo 2.º do presente regulamento, caso em que o prazo máximo para o pagamento total da taxa corresponderá ao dobro do inicialmente fixado no alvará de licença para a sua execução.

2 - Excepcionalmente, e com respeito pelos princípios da legalidade, igualdade, proporcionalidade, justiça e gratuitidade, o órgão competente poderá estabelecer um momento para o pagamento diferente dos resultantes das alíneas b) e c) do número anterior, desde que tal se reconduza à prossecução de um relevante interesse público.

3 - Não há lugar ao pagamento em prestações quando estejam em causa pedidos de prorrogação do prazo para a execução de qualquer das obras referidas no n.º 1 do artigo 2.º.

4 - Os montantes das prestações vincendas calculadas nos termos do n.º 1 serão atualizados mediante correção monetária de 0,25 por cento por mês ou fração.

5 - O não pagamento de uma das prestações calculadas nos termos do número um implica o imediato vencimento das restantes, acrescidas de juros de mora desde o momento em que é devido o pagamento da primeira prestação.

### **Artigo 9.º**

#### **Montante das taxas em caso de deferimento tácito da pretensão**

Nos casos previstos no n.º 3 do artigo 2.º, o montante da taxa a liquidar é igual idêntico ao que seria devido pela prática do respetivo ato expresso.



**Artigo 10.º**

**Montante das taxas em caso de legalização de operações urbanísticas**

- 1 - Em caso de legalização de quaisquer operações urbanísticas que tenham sido irregularmente realizadas, o montante da taxa a liquidar é igual idêntico ao que seria devido pela prática do ato administrativo permissivo, sem prejuízo da aplicação das sanções que no caso caibam.
- 2 - O disposto no número anterior é aplicável à legalização de AUGI.

**Artigo 11.º**

**Juros de mora**

As taxas previstas no presente regulamento vencem juros de mora à taxa legal.

**Artigo 11.º - A**

**Fundamentação económico-financeira**

O valor das taxas fixadas pelo presente regulamento assenta na avaliação dos custos totais unitários imputados a cada uma das taxas previstas, constantes do Anexo II ao presente regulamento, dele fazendo parte integrante, os quais incluem os custos diretos, os custos indiretos, os encargos financeiros, as amortizações e os investimentos realizados pelo município, bem como na imputação dos custos e benefícios sociais, consubstanciados nos efeitos de caráter negativo que estas licenças têm sobre os restantes municípios e no correspondente benefício auferido pelo titular da licença.

**CAPÍTULO II**

**Taxa pela Emissão de Alvará de Licença ou Autorização de Obras  
de Construção, Reconstrução, Ampliação e Alteração**

**Artigo 12.º**

**Taxa pela emissão de alvará de licença ou autorização de  
obras de construção, reconstrução, ampliação e alteração**

1 – Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração e demolição

1.1. Alvará de licença ou autorização para obras de construção, reconstrução,



ampliação, alteração e demolição

1.1.1. Por cada mês de duração	24,23 euros
1.1.2. Por uso ou fim	
1.1.2.1. Fim habitacional (por unidade)	61,17 euros
1.1.2.2. Outro fim (por unidade)	72,71 euros
1.1.3. Área total do pavimento (por m <sup>2</sup> )	1,84 euros

### **Artigo 13.<sup>º</sup>**

#### **Execução por fases**

- 1 - A emissão do aditamento ao alvará correspondente a cada uma das fases de execução das obras de urbanização, nas situações referidas no artigo 59.<sup>º</sup> do Regulamento Jurídico da Urbanização e Edificação, está sujeita ao pagamento da taxa resultante dos números seguintes.
- 2 - Na fixação das taxas ter-se-á em consideração a obra ou as obras a que se refere a fase ou aditamento.
- 3 - Na determinação do montante das taxas será aplicável, com as necessárias adaptações e consoante as situações, o disposto no artigo anterior.

### **Artigo 14.<sup>º</sup>**

#### **Casos especiais**

- 1 - A emissão de alvará de licença ou autorização para construções, reconstruções, ampliações e alterações de edificações com reduzida relevância urbanística está sujeita ao pagamento da taxa fixada na tabela anexa ao presente regulamento, variável em função do uso ou fim a que a obra se destina, da área bruta de construção e do respetivo prazo de execução.

1.2. Alvará de licença ou autorização para obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração e demolição de reduzida relevância urbanística

1.2.1. Por mês de execução	12,70 euros
1.2.2. Por m <sup>2</sup> de área total de pavimento	1,38 euros
1.2.2.1. Piscinas e tanques por m <sup>2</sup>	18,47 euros
1.2.2.2. Outros por m <sup>2</sup> ou linear, conforme os casos	1,38 euros

- 2 - Para efeitos do número anterior, consideram-se edificações com reduzida relevância urbanística, muros, anexos, garagens, tanques, piscinas, depósitos áreas de utilização desportiva, designadamente campos de ténis, squash ou outras, telheiros e coberturas amovíveis destinadas à criação de espaços de utilização para qualquer fim, além de outras da mesma natureza e impacto urbanístico.



**Artigo 15.º**  
**Emissão de alvarás de licença parcial**

A emissão do alvará de licença parcial na situação referida no n.º 7 do artigo 23.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, está sujeita ao pagamento da taxa fixada na tabela anexa ao presente regulamento.

**Artigo 16.º**  
**Informação prévia**

A emissão de informação prévia relativa a obras de construção, reconstrução, ampliação e alteração está sujeita ao pagamento das taxas fixadas na tabela anexa ao presente regulamento.

**Artigo 17.º**  
**Prorrogação do prazo para conclusão de obras**

- 1 - A prorrogação do prazo para a conclusão da obra, concedida nos termos do artigo 58.º, n.º 4, do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, está sujeita ao pagamento da taxa fixada na tabela anexa ao presente regulamento.
- 2 - A concessão de nova prorrogação, ao abrigo do disposto no artigo 58.º, n.ºs 5 e 6, do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, determina a liquidação de um adicional à taxa devida, nos termos da tabela anexa ao presente regulamento.

**CAPÍTULO III**

**Taxa pela Emissão de Alvará de Licença ou Autorização de Obras de Demolição**

**Artigo 18.º**  
**Taxa pela emissão de alvará de licença ou autorização de obras de demolição**

- 1 – Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração e demolição
  - 1.1. Alvará de licença ou autorização para obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração e demolição



1.1.1. Por cada mês de duração	24,23 euros
1.1.2. Por uso ou fim	
1.1.2.1. Fim habitacional (por unidade)	61,17 euros
1.1.2.2. Outro fim (por unidade)	72,71 euros
1.1.3. Área total do pavimento (por m <sup>2</sup> )	1,84 euros

### **Artigo 19.<sup>º</sup>**

#### **Emissão de alvará de licença parcial**

A emissão do alvará de licença parcial na situação referida no n.<sup>º</sup> 7 do artigo 23.<sup>º</sup> do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, está sujeita ao pagamento da taxa fixada na tabela anexa ao presente regulamento.

### **Artigo 20.<sup>º</sup>**

#### **Informação prévia**

A emissão de informação prévia relativa a obras de demolição está sujeita ao pagamento das taxas fixadas na tabela anexa ao presente regulamento.

## **CAPÍTULO IV**

### **Taxa pela Emissão de Alvará de Licença ou Autorização de Operações de Loteamento e Obras de Urbanização**

### **Artigo 21.<sup>º</sup>**

### **Taxa pela emissão de alvará de licença ou autorização de operação de loteamento com obras de urbanização**

1 - Nos casos referidos no n.<sup>º</sup> 3 do artigo 76.<sup>º</sup> do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, a emissão do alvará de licença ou autorização de operação de loteamento e de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada na tabela anexa ao presente regulamento, sendo esta composta por uma parte fixa e outra variável em função do número de lotes, fogos, unidades de ocupação e prazos de execução em causa.

2 - A emissão de qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de operação de loteamento e de obras de urbanização que titule um aumento do número de lotes, fogos ou unidades



de ocupação está sujeita ao pagamento da taxa referida no número anterior, incidente sobre o aumento permitido.

3 - Em caso de superveniência de aditamento ao alvará de licença ou autorização de operação de loteamento e de obras de urbanização que titule uma diminuição do número de lotes, fogos, unidades de ocupação ou prazos de execução, o órgão competente para a liquidação pode determinar, a requerimento do interessado a devolução proporcional do montante já pago ou, nos mesmos termos, a modificação do ato de liquidação.

#### **Artigo 22.º**

##### **Taxa pela emissão de alvará de licença ou autorização de operação de loteamento**

1 - A emissão do alvará de licença ou autorização de operação de loteamento está sujeita ao pagamento da taxa fixada na tabela anexa ao presente regulamento, sendo esta composta por uma parte fixa e outra variável em função do prazo de execução, do número de lotes e fogos ou unidades de ocupação em causa.

2 - A emissão de qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de operação de loteamento que titule um aumento do número de lotes, fogos ou unidades de ocupação, está sujeita ao pagamento da taxa referida no número anterior, incidente sobre o aumento permitido.

3 - Em caso de superveniência de aditamento ao alvará de licença ou autorização de operação de loteamento que titule uma diminuição do número de lotes, fogos ou unidades de ocupação, o órgão competente para a liquidação pode determinar, a requerimento do interessado, a devolução proporcional do montante já pago ou, nos mesmos termos, a modificação do ato de liquidação.

#### **Artigo 23.º**

##### **Taxa pela emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização**

1 - A emissão do alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada na tabela anexa ao presente regulamento, sendo esta composta por uma parte fixa e outra variável em função do prazo de execução e do tipo de infraestruturas em causa.

2 - A emissão de qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de obras de urbanização de que resulte a modificação do prazo ou do tipo de infraestruturas em causa está sujeita ao pagamento da taxa referida no número anterior, no montante correspondente à diferença entre o montante obtido pela aplicação dos critérios enunciados no número anterior no momento da emissão do aditamento e aquele que fosse inicialmente devido.

3 - Em caso de superveniência de aditamento ao alvará de licença ou autorização de obras de urbanização de que resulte a modificação do prazo de execução ou do tipo de infraestruturas em



causa o órgão competente para a liquidação poderá determinar, a requerimento do interessado, a devolução da diferença entre o montante já efetivamente pago e o montante obtido pela aplicação dos critérios enunciados no n.º 1 ou, nos mesmos termos, a modificação do ato de liquidação.

#### **Artigo 24.º**

##### **Execução por fases das obras de urbanização**

- 1 - A emissão do aditamento ao alvará correspondente a cada uma das fases de execução das obras de urbanização, nas situações referidas no artigo 56.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, está sujeita ao pagamento da taxa resultante dos números seguintes.
- 2 - Na fixação das taxas ter-se-á em consideração a obra ou as obras a que se refere a fase ou aditamento.
- 3 - Na determinação do montante das taxas será aplicável, com as necessárias adaptações e consoante as situações, o disposto nos artigos 21.º ou 23.º do presente regulamento.

#### **Artigo 25.º**

##### **Informação prévia**

A emissão de informação prévia relativa a operações de loteamento e obras de urbanização está sujeita ao pagamento das taxas fixadas na tabela anexa ao presente regulamento.

#### **Artigo 26.º**

##### **Prorrogação do prazo para conclusão das obras de urbanização**

- 1 - A prorrogação do prazo para a conclusão das obras, concedida nos termos do artigo 53.º, n.º 2, do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, está sujeita ao pagamento da taxa fixada na tabela anexa ao presente regulamento.
- 2 - A concessão de nova prorrogação, ao abrigo do disposto no artigo 53.º, n.º 3, do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação determina a liquidação de um adicional à taxa devida, nos termos da tabela anexa ao presente regulamento.

#### **Artigo 27.º**

##### **Renovação**

Nos casos referidos no artigo 72.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, a emissão do alvará resultante de renovação da licença ou autorização está sujeita ao pagamento da taxa prevista para a emissão do alvará caducado, reduzida na percentagem de 70 por cento.



**Artigo 28.º**

**Licença especial relativa a obras inacabadas**

Nas situações referidas no artigo 88.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, a concessão da licença especial para conclusão da obra está sujeita ao pagamento de uma taxa, fixada em função do prazo previsto, nos termos da tabela anexa ao presente regulamento.

**Artigo 29.º**

**Receção de obras de urbanização**

Os atos de receção provisória ou definitiva de obras de urbanização estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas na tabela anexa ao presente regulamento.

**CAPÍTULO V**

**Taxa pela Emissão de Alvará de Licença ou Autorização  
de Trabalhos de Remodelação de Terrenos**

**Artigo 30.º**

**Taxa pela emissão de alvará de licença ou autorização de trabalhos de remodelação de  
Terrenos**

A emissão de alvará de licença ou autorização para trabalhos de remodelação dos terrenos, tal como se encontram definidos na alínea l) do artigo 2.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, está sujeita ao pagamento de taxa fixada em função da área onde se desenvolva a operação urbanística, nos termos estabelecidos na tabela anexa ao presente regulamento.

**CAPÍTULO VI**

**Utilização das Edificações**

**Artigo 31.º**

**Taxa pela emissão de alvará de licença ou autorização de utilização e de alteração do uso**

1 - Nos casos referidos nas alíneas e) do n.º 2 e f) do n.º 3 do artigo 4.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, a emissão do alvará está sujeita ao pagamento de um montante fixado em função do número de fogos, ou unidades de ocupação e seus anexos.



2 - Ao montante referido no número anterior acrescerá o valor determinado em função do número de metros quadrados que constituam a área dos fogos, unidades de ocupação e anexos cuja utilização ou alteração de utilização seja requerida.

3 - Os valores referidos nos números anteriores são os fixados na tabela anexa ao presente regulamento.

**Artigo 32.º**

**Taxa pela emissão de alvará de licença de utilização  
ou suas alterações prevista em legislação específica**

A emissão de licença de utilização ou suas alterações relativa, nomeadamente, a estabelecimentos de restauração e de bebidas, estabelecimentos alimentares e não alimentares e serviços, bem como os estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico, está sujeita ao pagamento da taxa fixada na tabela anexa ao presente regulamento, variando esta em função do número de estabelecimentos e da sua área.

**CAPÍTULO VII**

**Situações Conexas com Operações de Urbanização e Edificação**

**Artigo 33.º**

**Taxa pela ocupação da via pública**

A ocupação da via pública por motivos de obras está sujeita ao pagamento das taxas fixadas na tabela anexa ao presente regulamento.

**Artigo 34.º**

**Taxa pela realização de vistorias**

A realização de vistorias por motivo da realização de obras está sujeita ao pagamento das taxas fixadas na tabela anexa ao presente regulamento.

**Artigo 35.º**

**Taxa pela instauração de processos contraordenacionais e  
pela aplicação de medidas de tutela da legalidade urbanística**



A instauração de processos contraordenacionais e a aplicação de medidas de tutela da legalidade urbanística estão sujeitas ao pagamento das taxas fixadas na tabela anexa ao presente regulamento.

**Artigo 36.º**

**Taxa pela apreciação das operações de destaque**

A apreciação de pedidos de destaque e a emissão das respetivas certidões estão sujeitas ao pagamento das taxas fixadas na tabela anexa ao presente regulamento.

**Artigo 37.º**

**Inscrição de Técnicos**

1 - A inscrição de técnicos na Câmara Municipal para poderem assinar projetos de arquitetura, das especialidades, de loteamentos urbanos, de obras de urbanização e dirigir obras está sujeita ao pagamento da taxa fixada na tabela anexa ao presente regulamento.

2 - O disposto no número anterior não se aplica aos técnicos que integrem ordens ou associações de profissionais habilitados para o exercício das atividades aí referidas.

**Artigo 38.º**

**Outros assuntos administrativos conexos**

Estão ainda sujeitos ao pagamento das taxas fixadas na tabela anexa ao presente regulamento os seguintes atos e operações de natureza administrativa a praticar no âmbito das operações urbanísticas:

- a) Averbamentos em procedimento de licenciamento ou autorização;
- b) Emissão de certidão da aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal;
- c) Emissão de outras certidões;
- d) Realização de fotocópias simples e autenticadas de peças escritas;
- e) Realização de cópias simples e autenticadas de peças desenhadas;
- f) Realização de extratos das plantas de ordenamento, zonamento ou implantação relativas a planos municipais de ordenamento do território;
- g) Realização de plantas topográficas de localização, em qualquer escala;
- h) Realização de ortofotomaps à escala 1/2000.



## **CAPÍTULO VIII**

### **Disposições Finais**

#### **Artigo 39.º**

##### **Atualização**

A Assembleia Municipal aprovará anualmente, sob proposta da Câmara Municipal, a atualização das taxas previstas no presente regulamento e respetiva tabela, a qual terá como incidência mínima os valores do Índice de Preços ao Consumidor, excluindo habitação, fornecidos pelo Instituto Nacional de Estatística.

#### **Artigo 40.º**

##### **Dúvidas e omissões**

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente regulamento, que não possam ser resolvidos pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidas para decisão aos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de setembro.

#### **Artigo 41.º**

##### **Revogação**

São revogadas todas as disposições constantes de regulamentos municipais que sejam contrárias ao regime estabelecido no presente regulamento.

#### **Artigo 42.º**

##### **Taxa pela realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas**

As taxas devidas pela realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas são previstas em regulamentos municipais autónomos.

#### **Artigo 43.º**

##### **Entrada em vigor e aplicação no tempo**

1 - O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.



2 - O presente regulamento não se aplica às situações em que, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º, a liquidação devesse ocorrer antes da sua entrada em vigor.

**TAXAS DEVIDAS NO QUADRO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS REFERENTES À  
URBANIZAÇÃO E EDIFICAÇÃO OU EM ÂMBITOS CONEXOS (RMTEU)**

FACTO GERADOR DA TRIBUTAÇÃO	2014 (em euros)
<b>Artigo 12º e 18º</b>	
1 - Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração e demolição	
1.1. Alvará de licença ou autorização para obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração e demolição	
1.1.1. Por cada mês de duração	24,47 €
1.1.2. Por uso ou fim	
1.1.2.1 Fim Habitacional (por unidade)	61,78 €
1.1.2.2 Outro Fim (por unidade)	73,44 €
1.1.3. Área Total do Pavimento (por m2)	1,86 €
<b>Artigo 14º</b>	
1.2. Alvará de licença ou autorização para obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração e demolição de reduzida relevância urbanística	
1.2.1. Por mês de execução	12,83 €
1.2.2. Por m2 de área total de pavimento	
1.2.2.1 Piscinas e Tanques por m2	1,39 €
1.2.2.2 Outros por m2 ou linear, conforme os casos	18,66 €
1.2.2.2 Outros por m2 ou linear, conforme os casos	1,39 €
<b>Artigo 15º e 19º</b>	
1.3. Emissão de alvarás de licença parcial	Taxa geral reduzida a 30%
<b>Artigo 16º e 20º</b>	
1.4. Informação Prévia	122,40 €



<b>Artigo 17º</b>	
<b>1.5.</b> Prorrogação de prazo para conclusão de obras, por mês	
<b>1.5.1.</b> Artº 58 Nº 4 do RJUE	18,65 €
<b>1.5.2.</b> Artº 58 Nº 5 e 6 do RJUE	24,47 €
<b>Artigo 21º</b>	
<b>2-</b> Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento com obras de urbanização	
<b>2.1.</b> Emissão de alvará de licença	612,02 €
<b>2.2.</b> Acresce ao montante referido no número anterior:	
<b>2.2.1.</b> Por Lote	18,65 €
<b>2.2.2.</b> Por Fogo / Unidade de Ocupação	15,15 €
<b>2.2.3.</b> Prazo - por cada mês ou fração	12,83 €
<b>2.3.</b> Aditamento ao alvará de licença	
<b>2.3.1.</b> Por Lote resultante do aumento autorizado	18,65 €
<b>2.3.2.</b> Por Fogo / Unidade de Ocupação resultante do aumento autorizado	15,15 €
<b>Artigo 22º</b>	
<b>3-</b> Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento	
<b>3.1.</b> Emissão de alvará de licença ou autorização - Acresce	489,61 €
<b>3.1.1.</b> Prazo - por cada mês ou fração	9,32 €
<b>3.1.2.</b> Por Lote	18,65 €
<b>3.1.3.</b> Por Fogo / Unidade de Utilização	15,15 €
<b>3.2.</b> Aditamento ao alvará de licença ou autorização	
<b>3.2.1.</b> Por Lote resultante do aumento autorizado	18,65 €
<b>3.2.2.</b> Por Fogo / Unidade de Ocupação resultante do aumento autorizado	15,15 €
<b>Artigo 23º</b>	
<b>4-</b> Emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização	



<b>4.1.</b> Emissão de alvará de licença ou autorização	367,21 €
<b>4.1.1.</b> Prazo - por cada mês ou fração	9,32 €
<b>4.1.2.</b> Tipo de Infraestruturas	
<b>4.1.2.1</b> Redes de Esgotos (por metro linear)	6,41 €
<b>4.1.2.2</b> Redes de abastecimento de água (por metro linear)	6,41 €
<b>4.2.</b> Aditamento ao alvará de licença ou autorização	
<b>4.2.1.</b> Prazo - por cada mês ou fração	9,32 €
<b>4.2.2.</b> Tipo de Infraestruturas	
<b>4.2.2.1</b> Redes de Esgotos (por metro linear)	6,41 €
<b>4.2.2.2</b> Redes de abastecimento de água (por metro linear)	6,41 €
<b>Artigo 25º</b>	
<b>5.</b> Informação Prévia	
<b>5.1.</b> Relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento em terreno de área inferior a 5 há	122,40 €
<b>5.2.</b> Relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento em terreno de área entre 5 e 10ha	489,61 €
<b>5.3.</b> Relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento em área superior a 10ha por fração de 5ha e em acumulação com o montante previsto no número anterior	61,78 €
<b>Artigo 26º</b>	
<b>6.</b> Prorrogação do prazo para a execução de obras de urbanização em fase de acabamentos, por mês ou fração	36,72 €
<b>Artigo 28º</b>	
<b>7.</b> Emissão de licença especial para conclusão de obras inacabadas, por mês ou fração	122,40 €
<b>Artigo 29º</b>	
<b>8.</b> Por auto de receção provisório de obra de urbanização	122,40 €
<b>8.1.</b> Por Lote	12,24 €
<b>9.</b> Por auto de receção definitivo de obra de urbanização	92,08 €
<b>9.1.</b> Por Lote	6,41 €



**Artigo 30º**

**10.** Taxa devida pela emissão de alvará de trabalhos de remodelação dos terrenos

<b>10.1.</b> Até 1.000m <sup>2</sup>	122,40 €
<b>10.2.</b> De 1.000 a 5.000m <sup>2</sup>	244,81 €
<b>10.3.</b> Superior a 5.000m <sup>2</sup> , acresce por cada 1.000m <sup>2</sup>	48,96 €

**Artigo 31º**

**11.** Emissão de licenças de utilização e de alteração do uso em geral, por fogo ou unidade de ocupação e seus anexos

<b>11.1.</b> Habitação	30,31 €
<b>11.2.</b> Comércio	43,13 €
<b>11.3.</b> Serviços	48,96 €
<b>11.4.</b> Indústria	48,96 €
<b>11.5.</b> Acresce por cada 100m <sup>2</sup> de área total de pavimento ou fração	6,41 €

**Artigo 32º**

**12.** Emissão de licenças de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica e suas alterações, por estabelecimento

<b>12.1.</b> De bebidas	122,40 €
<b>12.2.</b> De restauração	85,62 €
<b>12.3.</b> De restauração e de bebidas	146,88 €
<b>12.4.</b> De restauração e de bebidas com dança	362,14 €
<b>12.5.</b> Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento hoteleiro e meio complementar de alojamento turístico	917,98 €
<b>12.6.</b> Acresce por cada 10m <sup>2</sup> de área total de pavimento ou fração	4,07 €

**Artigo 33º**

**13. Ocupação da via pública por motivo de obras**

<b>13.1.</b> Tapumes ou outros resguardos, por mês e por m <sup>2</sup> da superfície de espaço público ocupado	6,41 €
<b>13.2.</b> Andaimes, por mês e por m <sup>2</sup> da superfície do domínio público ocupado	6,41 €
<b>13.3.</b> Gruas, guindastes ou similares colocados no espaço público, ou que se projetem sobre o espaço público, por mês e por unidade	30,31 €
<b>13.4.</b> Outras ocupações, por m <sup>2</sup> da superfície de domínio público ocupado e por mês	12,24 €

**Artigo 34º****14. Vistorias**

<b>14.1.</b> Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de habitação ou de utilização	61,78 €
<b>14.1.1.</b> Por cada fogo, unidade de ocupação ou quarto, em acumulação com o montante referido no número anterior	30,31 €
<b>14.2.</b> Por auto de receção provisório ou definitivo	61,78 €
<b>14.3.</b> Outras vistorias não previstas nos números anteriores, a que eventualmente acresce a taxa prevista no 14.1.1	122,40 €

**Artigo 35º****15. Instauração de processos contraordenacionais e aplicação de medidas de tutela da legalidade urbanística**

<b>15.1.</b> Instauração de processos contraordenacionais	61,78 €
<b>15.2.</b> Aplicação de medidas de tutela da legalidade urbanística	122,40 €

**Artigo 36º****16. Operações de destaque**

<b>16.1.</b> Por pedido ou reapreciação	122,40 €
<b>16.2.</b> Pela emissão da certidão de aprovação	61,78 €

**Artigo 37º**



**17.** Inscrição de Técnicos - Por inscrição, para assinar projetos de arquitetura, especialidades, loteamentos urbanos, obras de urbanização e direção de obras

303,09 €

**Artigo 38º**

**18.** Outros Assuntos Administrativos

**18.1.** Averbamentos em procedimento de licenciamento ou autorização, por cada averbamento 18,65 €

**18.2.** Emissão de certidão da aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal 12,83 €

**18.2.1.** Por fração, em acumulação com o montante referido no número anterior 6,41 €

**18.3.** Outras Certidões 18,65 €

**18.3.1.** Por folha, em acumulação com o montante referido em 18.3 6,41 €

**18.4.** Fotocópia simples de peças escritas, por folha 0,24 €

**18.5.** Fotocópia autenticada de peças escritas, por folha 0,65 €

**18.6.** Cópia simples de peças desenhadas, em formato A4 0,37 €

**18.7.** Copia simples de peças desenhadas, por folha, outros formatos 6,41 €

**18.8.** Cópia autenticada de peças desenhadas, por folha de formato A4 6,41 €

**18.9.** Cópia autenticada de peças desenhadas, por folha, outros formatos 24,47 €

**18.10.** Extratos de plantas de ordenamento, zonamento ou implantação relativas a planos municipais de ordenamento do território 24,47 €

**18.11.** Plantas topográficas de localização, em qualquer escala, por folha, formato A4 6,41 €

**18.12.** Plantas topográficas de localização, em qualquer escala, por folha, outros formatos 24,47 €

**18.13.** Plantas topográficas de localização, em qualquer escala, formato A4, em suporte informático, por folha 6,41 €



<b>18.14.</b> Plantas topográficas de localização, em qualquer escala, noutros formatos, em suporte informático, por folha	24,47 €
<b>18.15.</b> Ortofotomapas à escala 1/2000	
<b>18.15.1.</b> Digital com resolução de 20cm (1 hectare)	3,73 €
<b>18.15.2.</b> Digital com resolução de 20cm (1 folha - 160 hectares)	134,06 €
<b>18.15.3.</b> Digital com resolução de 40cm (1 hectare)	2,44 €
<b>18.15.4.</b> Digital com resolução de 40cm (1 folha - 160 hectares)	92,08 €
<b>18.15.5.</b> Analógico (1 hectare)	1,28 €
<b>18.15.6.</b> Analógico (1 folha - 160 hectares)	37,30 €
<b>18.16.</b> Extrato de Mapas de Ruido, a cores	
<b>18.16.1.</b> Diurno	10,94 €
<b>18.16.2.</b> Noturno	10,94 €